

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2014 – Complementar

1

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2014 – Complementar	Emenda nº 1 – CEDN
	Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que <i>estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências</i> , para ampliar as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal e viabilizar a instalação e o funcionamento desse Conselho.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Emenda nº 1 – CEDN Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2014 – Complementar, a seguinte redação:
	Art. 1º <u>O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	“Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:	“ Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal visando a:	“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados pelo Conselho de Gestão Fiscal , com atuação em âmbito nacional, visando a:
I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;	I – acompanhar e avaliar a gestão fiscal nos três níveis de governo tendo por objetivo a progressiva eficiência dessa gestão;
II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;	II – harmonizar e coordenar as práticas fiscais e contábeis dos entes da federação, propondo medidas para o constante aperfeiçoamento dessas práticas, inclusive mediante o assessoramento técnico à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios;	
	III – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2014 – Complementar

2

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2014 – Complementar	Emenda nº 1 – CEDN
	IV – estimar os montantes das receitas e despesas do Orçamento Geral da União durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais, promovendo periódicas reestimativas, com o objetivo de informar à sociedade acerca do exato esforço fiscal imposto aos contribuintes e do impacto da política fiscal sobre o desempenho da economia;	
III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;	V – adotar normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, a serem obrigatoriamente utilizados na administração pública brasileira, com vistas a elevar a qualidade e a confiabilidade dos registros, e garantir tempestiva publicação, admitidos normas e padrões simplificados para os pequenos municípios;	
IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.	VI – realizar e divulgar análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos três níveis de governo, com ênfase nas avaliações de políticas públicas e de proposições legislativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade, explicitando-se custos e benefícios;	
	VII – propor regras de contenção da despesa pública total no âmbito dos três poderes, nomeadamente, do custeio, das despesas financeiras e de investimentos, de modo a permitir a moderação da carga tributária, bem como ampliar a capacidade de investimento público em todas as esferas de governo.	VII – indicar parâmetros de contenção da despesa pública total e de moderação da carga tributária no âmbito dos três poderes, nos níveis federal, estadual e municipal.”(NR)
.....” (NR)	
	Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	

